

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13701-000.055/89-88

Acórdão no. 108-02.117

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 79.336 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Sub-
sistindo a exigência fiscal formulada no processo
matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário in-
terposto nos autos do processo, que tem por objeto
auto de infração lavrado por mera decorrência da-
quele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CENTRO EDUCACIONAL REALENGO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CESSÃO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13701-000.055/89-88

Acórdão no. 108-02.117

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is located at the bottom right of the page, below the text of the decision.

Processo nº 13701.000055/89-88

Recurso nº: 79.336

Acórdão nº: 108-02.117

Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL REALENGO

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CENTRO EDUCACIONAL REALENGO, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 42.265.413/0001-48, com domicílio tributário na Avenida Santa Cruz, 1655, Rio de Janeiro/RJ, em 27/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 03/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 17.672,20, em 13/02/89, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devido nos exercícios de 1984 a 1987, na forma do artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13701.000057/89-11.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.115. *MM*

GD

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.117

Processo nº 13701.000055/89-88

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

